



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 180

Disponibilização: terça-feira, 04 de outubro de 2022

Publicação: quarta-feira, 05 de outubro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	2
02ª Zona Eleitoral	28
22ª Zona Eleitoral	29
28ª Zona Eleitoral	33
Índice de Advogados	34
Índice de Partes	35
Índice de Processos	36

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 838/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1260055](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora IONE CRISTINA MENDES, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092372, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Gestão de Pessoas, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Registros Funcionais, da Coordenadoria de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, nos dias 19/08/2022 e 28/09/2022, em substituição a CÁTIA NUNES, em razão do afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 19/08/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 30/09/2022, às 13:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600150-92.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600150-92.2021.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : DERMIVAL DOS SANTOS

REQUERENTE : JOSE MACEDO SOBRAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 0600150-92.2021.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

REQUERENTE: Partido PODEMOS (PODE) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, DERMIVAL DOS SANTOS, JOSE MACEDO SOBRAL

Advogados dos REQUERENTES: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE 740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. ANÁLISE CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA. RESOLUÇÃO TSE N° 21.841/2004. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. REGULARIZAÇÃO.

1. Consoante disposto no art. 65, § 3º, da Resolução TSE 23.604/2019, as irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.

2. Na espécie, análise da unidade técnica apontou a existência de duas irregularidades, que foram integralmente saneadas pelo partido, e revelou a inexistência de outras inconsistências que afetem a confiabilidade do balanço contábil, assim como a ausência de recebimento de recursos de origem não identificada ou provenientes de fonte vedada ou do Fundo Partidário.

3. Procedência do pedido, para deferir o requerimento de regularização da situação de inadimplência e restabelecer o recebimento do Fundo Partidário, suspenso pela decisão adotada nos autos da PC 3677-24.2009.6.25.0000.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DEFERIR O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS.

Aracaju(SE), 30/09/2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA - RELATORA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600150-92.2021.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Cuida-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas apresentado pelo partido Podemos (PODE), buscando a regularização da situação de inadimplência referente às contas do exercício financeiro de 2008, julgadas não prestadas nos autos da PC 3677-24.2009.6.25.0000 (ID 10567418).

Após a emissão do relatório ASCEP 77/2021 (ID 11364977), o partido trouxe documentos (ID 11399981) e a unidade técnica emitiu parecer informando a regularização parcial das contas, bem como a inexistência de recebimento de recursos de origem não identificada ou provenientes de fonte vedada ou do Fundo Partidário (ID 11436618).

A agremiação juntou os documentos tidos como ausentes no parecer técnico (ID 11464962).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela consideração da prestação de contas para efeito de regularização no cadastro eleitoral e pelo afastamento das sanções impostas quando do julgamento da prestação de contas (ID 11507915).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

O partido Podemos (PODE) protocolou pedido de regularização da prestação de contas do exercício financeiro de 2008 (ID 10567418).

O requerente teve as suas contas referentes àquele exercício julgadas "não prestadas" por meio de acórdão proferido nos autos da PC 3677-24.2009.6.25.0000.

De início, cabe esclarecer que, em observância ao artigo 65, § 3º, da Resolução TSE 23.604/2019, as irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas referentes ao exercício de 2006 devem ser analisadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE n° 21.841/2004, vigentes à época.

Conforme disposto no artigo 18 da última das resoluções acima, a falta de apresentação da prestação de contas anual implica a suspensão automática do Fundo Partidário da agremiação omissa, independente de provocação e de decisão, e sujeita os responsáveis às penas da lei.

Na espécie, depois do exame de toda documentação até então apresentada (IDs 10567118 e 11399981), a unidade técnica deste regional assim se manifestou (ID 11436618):

Em atenção ao encaminhamento destes autos a esta Seção de Contas, realizou-se análise das justificativas e documentação apensadas pelo partido por intermédio de seu representante legal, consoante IDs 11399982, 11399984 e 11399985, bem como de seu impacto em relação às ocorrências indicadas no Relatório de Exame - RE 77/2021 (ID 11364977).

Isso posto, diante dos esclarecimentos (ID 11399982) e os demonstrativos reportados no ID 10567218, compreende-se como regularizadas e/ou esclarecidas as falhas apontadas nos itens "3.2", "3.3", "3.4", "3.5", "3.6", "3.7", "3.8", "3.9", "3.10", "3.11", "3.12", "3.13", "3.14", "3.15" e "3.16", do referido Relatório.

Contudo, atinente aos Livros Diário e Razão (item "3.17" / RE - ID 11364977), foram apresentados (IDs 11399984 e 11399985) sem as assinaturas dos responsáveis o e do profissional da contabilidade legalmente habilitado.

Ademais, do exame dos aludidos documentos, para fins do art. 58, § 1º, inciso V, "b", da Resolução TSE 23.604/2019, constatou-se a inexistência de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, de recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Por fim, vale reforçar que a Agremiação Partidária, no exercício financeiro de 2008, não recebeu cotas do Fundo Partidário.

Intimado sobre o parecer, o órgão partidário juntou os Livros Diário e Razão assinados pelos responsáveis e pelo profissional de contabilidade habilitado.

As irregularidades relativas aos itens acima indicado ("3.2", "3.3", "3.4", "3.5", "3.6", "3.7", "3.8", "3.9", "3.10", "3.11", "3.12", "3.13", "3.14", "3.15", "3.16" e "3.17"), agora regularizadas, foram as únicas que constaram como pendentes no relatório preliminar da unidade técnica (ID 11364977).

Verifica-se, portanto, que a agremiação juntou a documentação necessária, cuja análise permitiria a aprovação das suas contas relativas ao exercício de 2008, com fulcro na legislação então vigente. Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pela procedência do pedido, para deferir o requerimento de regularização da situação de inadimplência referente às contas do exercício financeiro de 2008 do partido Podemos (PODE), e afastar a sanção relativa aos repasses das cotas do Fundo Partidário, estabelecida nos autos do processo PC 3677-24.2009.6.25.0000, se por outro motivo não tiver que persistir a suspensão.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) nº 0600150-92.2021.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

REQUERENTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), DERMIVAL DOS SANTOS, JOSE MACEDO SOBRAL

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DEFERIR O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de setembro de 2022.

DECISÃO MONOCRÁTICA

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601006-22.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601006-22.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ AUXILIAR GILTON BATISTA BRITO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 10-
REPUBLICANOS / 11-PP / 55-PSD / 70-AVANTE

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE)

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

RECORRIDA : ESPERANÇA NA MUDANÇA Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) /
19-PODE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO Nº 0601006-22.2022.6.25.0000

RECORRENTE: NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 10-
REPUBLICANOS / 11-PP / 55-PSD / 70-AVANTE

RECORRIDA: ESPERANÇA NA MUDANÇA FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)
/ 19-PODE

DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra decisão do Juízo auxiliar da propaganda eleitoral que julgou procedente a representação sob o fundamento de veiculação de propaganda eleitoral gratuita de forma contrária a legislação vigente, quando não identificou a Coligação a qual pertence, e também porque o tempo de apoiador superou o limite de 25% do total do conteúdo exibido, bem como também veiculou no mesmo dia, na modalidade Rede, na TELEVISÃO, no turno VESPERTINO, propaganda com a presença da Senadora Maria do Carmo acima do percentual permitido.

Alega o recorrente que "a manutenção da multa para os casos de veiculação de propaganda irregular além de não possuir previsão legal, é certo que o montante estipulado se demonstra desarrazoado e desproporcional".

De início, interessa registrar que não há notícia nos autos de descumprimento da decisão recorrida, tampouco de pedido de execução da multa dentro do prazo legal.

Nesse cenário, a pretensão recursal depara-se com um óbice de ordem prática, visto que, com o encerramento do primeiro turno das eleições 2022 no dia 02/10/2022, bem como com o término da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão no dia 29/09/2022, não se verifica qualquer utilidade na representação ora manejada.

Sendo assim, a representação sub examine perdeu o objeto, já que a prestação jurisdicional pretendida, no presente feito, nenhuma utilidade trará aos recorrentes.

A propósito, prescreve o art. 17 do CPC que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

Assim, diante da ausência do interesse de agir, por perda superveniente do objeto, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

GILTON BATISTA BRITO

JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA ELEITORAL

EDITAL

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0601808-20.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601808-20.2022.6.25.0000 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

TERCEIRA : ESPERANÇA NA MUDANÇA Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA)

INTERESSADA / 19-PODE

TERCEIRA : Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)
INTERESSADA

TERCEIRA : Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA)
INTERESSADA

TERCEIRA : Federação PSOL REDE (PSOL/REDE)
INTERESSADA

TERCEIRA : NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-
INTERESSADA PSD / 10-REPUBLICANOS / 11-PP

TERCEIRA : O POVO QUER 22-PL / 51-PATRIOTA / 14-PTB / 90-PROS / 33-PMN
INTERESSADA

TERCEIRA : SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT
INTERESSADA /PC do B/PV) / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB

TERCEIRO : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
INTERESSADO

TERCEIRO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL
INTERESSADO /SE)

TERCEIRO : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
INTERESSADO

TERCEIRO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL
INTERESSADO /SE)

TERCEIRO : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
INTERESSADO

TERCEIRO INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

TERCEIRO INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ATUAL AVANTE

TERCEIRO INTERESSADO : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : UNIDADE POPULAR - SERGIPE - SE - ESTADUAL

TERCEIRO INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL N° 1/ 2022 - COMISSÃO APURADORA

(ELEIÇÕES 2022)

A Comissão Apuradora do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos do art. 8º, da Resolução TRE-SE nº 33/2022, c/c os artigos 217, da Resolução TSE 23.669/21, e 200, do Código Eleitoral, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa que o Relatório do Resultado da Totalização referente às Eleições 2022 encontra-se na Secretaria Judiciária do Tribunal e ficará pelo prazo de 3 (três) dias para exame pelos partidos políticos, federações, coligações, candidatas e candidatos interessados, que poderão examinar, também, os documentos nos quais se baseou, inclusive arquivo ou relatório gerado pelo sistema de totalização. O referido relatório e todos os documentos pertinentes também estão disponíveis no sítio do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://www.tre-se.jus.br/eleicoes/eleicoes-2022/totalizacao-e-resultado>.

Aracaju, 04 de outubro de 2022.

ANA MARIA RABELO DE CARVALHO DANTAS

Secretária da Comissão Apuradora

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600641-52.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600641-52.2020.6.25.0027 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE ROBERTO FERREIRA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600641-52.2020.6.25.0027 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RECORRENTE: JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Advogados do RECORRENTE: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB/SE 2365-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB/SE 5623-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB/SE 5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB/SE 6076-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB/SE 11538-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB/SE 2725-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB/SE 13414-A, RODRIGO CASTELLI - OAB/SP 152431-S

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS NA ORIGEM. INTIMAÇÃO PARA JUNTADA DE MÍDIA ELETRÔNICA, COM DOCUMENTOS PREVISTOS NO ART. 53 DA RES. TSE Nº 23.607/2019. NÃO ATENDIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. POSTERIOR JUNTADA EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO TEMPORAL. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Consoante disposto no artigo 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o prestador de contas deve ser intimado sobre o parecer conclusivo se ele contiver irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais ainda não tenha sido dada oportunidade específica de manifestação.
2. Constatada a inércia do candidato em prestar oportunamente as informações necessárias para a análise das contas, embora regularmente intimado, resta caracterizada a sua inadimplência.

3. Não se admite a juntada extemporânea de documentos, em processo de prestação de contas, na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.

4. Na espécie, evidenciada a falta de tempestiva entrega da mídia eletrônica, com a documentação prevista no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, impõe-se a manutenção da sentença que julgou não prestadas as contas de campanha do recorrente.

5. Conhecimento e improvimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 29/09/2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA - RELATORA DESIGNADA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600641-52.2020.6.25.0027

RELATÓRIO

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Trata-se de recurso apresentado por JOSÉ ROBERTO FERREIRA, que concorreu nessas eleições de 2020 ao cargo de vereador, em decorrência da decisão que declarou suas contas de campanha como "não prestadas", tendo em vista que o(a) recorrente, "embora devidamente citado, deixou de apresentar a prestação de contas de campanha para o pleito eleitoral de 2020, impondo, por este motivo, o julgamento de suas contas como não prestadas."

Uma vez apresentada a prestação de contas, o(a) recorrente foi intimado(a) para apresentar, via SPCE, a prestação de contas final de campanha no prazo de 03 (três) dias e validar a mídia em cartório, tendo apresentado a manifestação ID 11468441, mas efetivamente deixando de cumprir a determinação.

O Cartório, então, certificou que "até a presente data, não houve apresentação das contas" (ID 11468446).

E em decorrência, foi emitido parecer conclusivo, no sentido de que "considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, em que ficou evidenciado que o(a) candidato (a) não apresentou os documentos previstos na legislação, pois houve omissão da entrega da mídia eletrônica para validação dos documentos da prestação de contas, sendo verificada ilicitude passível de desqualificar as contas, demonstrando sua irregularidade, opinando pela NÃO PRESTAÇÃO da prestação de contas de JOSÉ ROBERTO FERREIRA, postulante a Vereador, pelo PTB, com o número 14199, nos termos do art. 74, inciso IV, ambos da Resolução TSE 23.607 /2019."

Como consequência, o Juízo Eleitoral aplicou o disposto no art.74, IV, "b" e "c", da Resolução TSE 23.607/2019, ou seja, as contas devem ser consideradas não prestadas porque falta algum dos documentos indispensáveis previstos no art. 53 da mesma resolução (no caso, mídia eletrônica com os documentos da prestação de contas).

Em sua insurgência, alega o(a) recorrente que é fato que houve a apresentação intempestiva da entrega da mídia eletrônica, no entanto, o próprio extrato do SPCE demonstra que não houve nenhuma doação de recursos públicos.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se no sentido de considerar a presente prestação de contas como inexistente, nos termos do art.80 da Resolução TSE nº 23.607/207.

É o Relatório.

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

JOSÉ ROBERTO FERREIRA interpôs recurso eleitoral contra decisão do Juízo da 27ª Zona Eleitoral que julgou não prestadas suas contas da campanha eleitoral de 2020, sob o fundamento da não apresentação da mídia eletrônica relativa à sua campanha.

O recurso eleitoral deve ser conhecido, pois é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

No presente caso, o ora recorrente, conforme relatado, foi intimado(a) para apresentar, via SPCE, a prestação de contas final de campanha no prazo de 03 (três) dias e validar a mídia em cartório, tendo apresentado a manifestação ID 11468441, no sentido de que "(...) já houve a prestação de contas final 79107460, contudo, não teve movimentação, motivo pelo qual não houve apresentação da mídia."

Sucedeu que, após o setor técnico daquele cartório eleitoral examinar as informações contidas nos autos, elaborou parecer conclusivo no sentido de que "(...) o(a) candidato(a) não apresentou os documentos previstos na legislação, pois houve omissão da entrega da mídia eletrônica para validação dos documentos da prestação de contas (...)".

Nesse toar, o Juízo Eleitoral da 27ª zona julgou NÃO PRESTADAS a prestação de contas de JOSE ROBERTO FERREIRA, postulante a Vereador, pelo PTB, com o número 14199, nos termos do art. 74, inciso IV, ambos da Resolução TSE 23.607/2019."

Após a sentença, o ora insurgente trouxe ao feito a questionada mídia e apresentou embargos infringentes (ID 11468494), informando que " por erro do sistema processual, não constou as contas apresentadas em 21/01/2021, conforme id 107423284, logo não há que se falar que o Requerente deixou de prestar suas contas."

Asseverou, ainda, que a mídia eletrônica é mero procedimento que não tem o caráter de declarar as contas não prestadas, tendo acrescentado que o candidato não recebeu qualquer doação eleitoral, conforme comprova a própria informação da justiça eleitoral de id 106399216. nem fez qualquer gasto eleitoral.

Os embargos foram rejeitados, conforme decisão avistada no ID 11468498.

Pois bem.

Não se olvida que esta Corte não admite a juntada extemporânea de documentos, seja em sede de embargos de declaração ou em sede de recurso apresentados em face da decisão de primeiro grau, contudo, no caso em análise, identifiquei um malferimento ao devido processo legal, porquanto não fora aberto prazo para a manifestação do candidato após o parecer conclusivo.

Sendo assim, estando a causa madura para julgamento, e valendo-me do princípio da celeridade e economicidade processual, tendo em vista a documentação colacionada pelo ora recorrente, no caso, a questionada mídia, a despeito de juntada extemporaneamente, mas antes da sentença, tem-se por suprida a irregularidade apontada na prestação de contas, na medida em que, assim, permitir-se aferir a idoneidade das contas ora analisadas.

Relembro, por oportuno, que esta já foi a posição adotada por esta Corte, senão vejamos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. PRELIMINARES. PRIMEIRA. CONTRA OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INADMITIDOS NA ORIGEM. MULTA PROTETATÓRIA. AFASTAMENTO. SEGUNDA. DE OFÍCIO. NÃO CONVERSÃO DO RITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE, MAS ANTES DA SENTENÇA. DOAÇÃO EM PROL DA PRÓPRIA CANDIDATURA. CESSÃO, POR TERCEIRO, DE USO DE VEÍCULO. IRREGULARIDADES AFASTADAS. APROVAÇÃO SEM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA

1. Em havendo o apontamento de, ao menos, um dos vícios que ensejam os embargos de declaração, cabe ao magistrado conhecer dos embargos e, conforme seu entendimento, acolhê-los ou não.

2. Segundo entendimento majoritário desta Corte, é faculdade do juiz eleitoral a conversão do rito simplificado para o ordinário, a fim de que sejam apresentadas contas retificadoras. Art. 62 da Res. TSE n. 23.463/15. Ausência de cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.

3. Mesmo não tendo o candidato se utilizado do momento mais adequado para juntar aos autos os documentos lastreadores de sua prestação de contas, tendo sido eles anexados antes da sentença - e mais, antes dos embargos de declaração -, mostra-se desproporcional e desarrazoado desconsiderá-los, sem ao menos, analisar a sua idoneidade.

4. Outrossim, ainda que o candidato tenha declarado no Sistema de Registro de Candidatura (CAND) não possuir patrimônio, desde que provado, como nos autos, o exercício de atividade remunerada, com a juntada de cópia de ajuste anual de imposto de renda, justifica-se a doação em prol da própria campanha. Interpretação do art. 15, da Res. TSE n.º 23.463/2015.

5. Recurso conhecido e provido. Aprovação sem ressalvas.

(TRE-SE, PRESTAÇÃO DE CONTAS n 34081, ACÓRDÃO n 55/2018 de 28/02/2018, Relator(a) DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 39/2018, Data 06/03/2018, Página 7) (destaque nosso)

Em arremate, enxergo a juntada de documentos intempestiva, mas anterior à prolação da sentença, como mero vício formal corrigido, a expurgar a desaprovação das contas, como prescreve o art. 76 da Res. TSE n.º 23.607/2019:

Art 76. Erros, formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, §§ 21 e 21-A).

Outrossim, diante das circunstâncias fáticas em contexto, rejeitar a fustigada mídia e a manifestação do prestador, e, por isso, declarar não prestadas as contas do candidato, seria atentar contra os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, porquanto a extemporaneidade de sua apresentação não se evidenciou de natureza grave a comprometer a regularidade e confiabilidade das informações prestadas.

Com essas considerações, VOTO, pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar a sentença de 1º grau e, conseqüentemente, APROVAR as contas de JOSÉ ROBERTO FERREIRA, referente ao pleito eleitoral de 2020.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600641-52.2020.6.25.0027

V O T O D I V E R G E N T E (VENCEDOR)

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora Designada):

Inicialmente, adoto o relatório produzido pelo relator original.

Trata-se de recurso na prestação de contas da campanha de 2020, do então candidato a vereador no município de Aracaju-SE, José Roberto Ferreira.

Quanto à abertura de prazo para manifestação após o parecer conclusivo, a legislação eleitoral só prevê essa necessidade no caso de haver inovação no referido parecer, nos termos do artigo 72 da Resolução TSE n° 23.607/2019:

Art. 72. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação à prestadora ou ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-la(o)-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do [art. 435 do CPC](#).

Não é o que ocorreu na espécie, pois o promovente foi intimado, no dia 07/10/2021, para entregar a mídia eletrônica para validação e se manifestou no sentido de que a mídia não foi entregue por que não teria havido movimentação financeira na campanha (IDs 11468440 e 11468441).

Portanto, não houve inobservância do devido processo legal.

Por outro lado, a atual jurisprudência desta Corte, assim como a do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), encontra-se consolidada no sentido da reconhecer a ocorrência da preclusão no caso de juntada tardia de documentos nas prestações de contas, exceto no caso de documentos novos.

Nesse sentido, a título de exemplo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (ATUAL PATRIOTA). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA A COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO AOS DIRETÓRIOS. CONTAS DESAPROVADAS.

[...]

2. Assente a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a inércia do partido em atender intimação para sanar irregularidades apontadas em parecer preliminar implica preclusão, tornando inaceitável a juntada de documentação tardia. Precedentes.

[...].

9. Contas julgadas desaprovadas.

(TSE, PC-PP nº 19350/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 07/04/2021)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO REGIONAL. IRREGULARIDADES GRAVES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA Nº 28/TSE. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 29/TSE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. Em processos de prestação de contas, não se admite a juntada tardia de documentos quando o candidato foi previamente intimado para suprir as falhas identificadas e deixou de se manifestar oportunamente, haja vista a incidência da preclusão. Precedentes.

[...]

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, AgR em AI nº 060303798/GO, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 02/10/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2020. PARTIDO. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. DOCUMENTAÇÃO. POSTERIOR JUNTADA EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO TEMPORAL. COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). SUSPENSÃO. ART. 37-A DA LEI 9.096/95 E ART. 47 DA RES. TSE Nº 23.604/19. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Constatada a inércia da agremiação partidária em prestar oportunamente as informações necessárias para a análise das contas, embora regularmente intimada, resta caracterizada a sua inadimplência.

2. Não se admite a juntada extemporânea de documentos, em processo de contas, na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.

[...]

5. Contas julgadas não prestadas.

(TRE-SE, PC-PP 0600220-12, Rel. Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, j. em 06/09/2022)

Em relação à importância da mídia eletrônica para a análise das contas, esta Corte acolheu voto condutor da decisão na PCE 0600411-91 (por unanimidade), relativa à campanha do PSTU nas eleições de 2020, no sentido de que "a não apresentação da mídia com os documentos comprobatórios obsta a aplicação dos procedimentos técnicos e a verificação dos dados informados" e julgou não prestadas as contas do partido:

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. INTIMAÇÃO PARA JUNTADA DE MÍDIA ELETRÔNICA, COM DOCUMENTOS PREVISTOS NO ART. 53 DA RES. TSE Nº 23.607/2019. NÃO ATENDIMENTO. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS.

1. Demonstrada a falta de entrega da mídia eletrônica, com a documentação prevista no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, devem ser declaradas não prestadas as contas de campanha.

[...]

4. Contas declaradas não prestadas.

(TRE-SE, PCE 0600411-91, Rel. Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade, j. em 19/04/2022)

Assim sendo, pedindo vênias ao eminente relator, VOTO pelo improvimento do recurso, mantendo-se integralmente a sentença.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA DESIGNADA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600641-52.2020.6.25.0027/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

RECORRENTE: JOSE ROBERTO FERREIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (relatora designada), MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA (vencido) e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de setembro de 2022.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0601812-57.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601812-57.2022.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO : ARQUIDIOCESE DE ARACAJU

INTERESSADO

ADVOGADO : NELSON FELIPE DA SILVA FILHO (12613/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0601812-57.2022.6.25.0000

TERCEIRO INTERESSADO: ARQUIDIOCESE DE ARACAJU

Vistos etc.

Trata-se de Petição Cível ajuizada pela ARQUIDIOCESE DE ARACAJU (ID 11515552), devidamente representada, objetivando a reconsideração do teor da Portaria TRE/SE 798/2022, que proíbe atividades festivas e esportivas oficiais no período das 17h do dia 30/09/2022 até 1h do dia 03/10/2022 e das 17h do dia 28/10/2022 até 1h do dia 31/10/2022 em todos os municípios do Estado de Sergipe.

Alegou a requerente que a procissão de encerramento da Festa de Santa Terezinha, a ser realizada em 1º de outubro de 2022 é uma festividade religiosa que já faz parte do calendário litúrgico da Igreja Católica, em especial, da Paróquia Nossa Senhora do Carmo e Santa Terezinha, na cidade de Aracaju/SE, onde há participação de pessoas de todas as partes da Capital e do Estado de Sergipe.

Disse que foi surpreendida com a edição da Portaria nº 798/2022, proveniente deste Regional, assinada e publicada no dia 26/09/2022, que proíbe atividades festivas e esportivas oficiais no período das 17h do dia 30/09/2022 até 1h do dia 03/10/2022 e das 17h do dia 28/10/2022 até 1h do dia 31/10/2022 em todos os municípios do Estado de Sergipe.

Asseverou que toda a programação da festa em honra à co-padroeira já se encontrava em curso desde o dia 20/09/2022, e que além da organização propriamente dita, realizou gastos com carros de som, flores, segurança, fogos, etc., gerando um dispêndio vultoso de recursos da paróquia e da própria comunidade.

Destacou que a interrupção da programação de encerramento com a realização da procissão, que é o ápice das festividades católicas, causará um dano irreversível para a fé cristã católica da comunidade Carmelita, gerando em muitos participantes, um sentimento de angústia e sofrimento, devido à sua devoção à Santa Terezinha.

Ademais, esclareceu que a referida procissão não terá qualquer cunho político-eleitoral, sendo apenas uma manifestação de fé do povo católico, iniciando às 19h e finalizando às 20h30 do dia 1º /10/2022.

Por último, requereu a reconsideração da Portaria 798/2022 para autorizar, em caráter excepcional, a realização da procissão de encerramento das festividades de Santa Terezinha, co-padroeira da Paróquia de Nossa Senhora do Carmo e Santa Terezinha a ser realizada das 19h às 20h30 do dia 1º/10/2022.

A Portaria 798/2022, emitida por esse Regional, objetiva articular as ações de segurança para as Eleições 2022, visando o acesso pelo cidadão às seções eleitorais de forma segura e a garantia de segurança dos colaboradores da Justiça Eleitoral, considerando a importância do combate aos ilícitos e crimes eleitorais no período das eleições, levando em consideração a insuficiência do efetivo de policiais militares para realizar a segurança em eventos festivos no Estado de Sergipe nos dias que antecedem o Pleito.

Assim dispõe o artigo 1º da Portaria 798/2022, *in verbis*:

Art. 1º Ficam proibidas as atividades festivas e esportivas oficiais no período de 17h do dia 30/09 /2022 até 1h do dia 03/10/2022 e de 17h do dia 28/10/2022 até 1h do dia 31/10/2022 em todos os municípios do Estado de Sergipe.

Parágrafo único. A proibição referente ao período de segundo turno apenas será aplicada no caso de efetiva ocorrência de votação para Governador do Estado de Sergipe e/ou Presidente da República.

Ressalte-se que a referida Portaria reflete a preocupação dessa Justiça Especializada com a segurança das Eleições 2022, evitando que, com a realização de eventos festivos esportivos durante o período antecedente ao Pleito, haja comprometimento no planejamento da segurança, com o deslocamento dos policiais para tais eventos.

Quanto à Procissão de encerramento da Festa de Santa Terezinha, co-padroeira da Paróquia de Nossa Senhora do Carmo e Santa Terezinha, vislumbra-se que se trata de evento festivo religioso, constante do Calendário Litúrgico da Igreja Católica, conforme documentação em anexo (ID 11515558).

O princípio da legalidade consagrado no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal permite aos particulares a ampla manifestação de sua liberdade, encontrando limites nos parâmetros estabelecidos em lei.

Observa-se que inexistente legislação eleitoral que proíba a realização de evento de cunho religioso, não havendo, portanto, possibilidade de vedação à tal festividade, sob pena de configurar censura prévia.

Ademais, percebe-se que a festa já tinha sido programada anteriormente, segundo previsto no documento constante do ID 11515558, inclusive com a realização de gastos com a sua organização, a exemplo de contratos com carros de som, flores, segurança, fogos e etc.

Desse modo, diante dos argumentos acima elencados e com base na documentação acostada aos autos, AUTORIZO, em caráter excepcional, a realização da procissão de encerramento da Festa de Santa Terezinha, co-padroeira da Paróquia de Nossa Senhora do Carmo e Santa Terezinha, que ocorrerá das 19h às 20h30 do dia 1º/10/2022, advertindo o patrocinador do evento para que tenha cautela no sentido de que a manifestação de cunho religioso não se transforme em ato político de cunho eleitoral, sob pena de incidência das sanções legais cabíveis ao caso.

Cumpra-se.

Aracaju/SE, em 30 de setembro de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

PRESIDENTE DO TRE/SE

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135) Nº 0601647-10.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601647-10.2022.6.25.0000 TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (0011960/SE)

REQUERIDA : JOSEFA AUREA DE SOUZA RIBEIRO

REQUERIDO : AUTO POSTO SAO JOAO LTDA.

REQUERIDO : LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO

REQUERIDO : POSTO CENTRAL DE LAGARTO LTDA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 0601647-10.2022.6.25.0000

REQUERENTE: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

REQUERIDOS: LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO, AUTO POSTO SÃO JOÃO LTDA.,
POSTO CENTRAL DE LAGARTO LTDA

REQUERIDA: JOSEFA ÁUREA DE SOUZA RIBEIRO

DECISÃO

Cuida-se de petição requerendo "nova intimação da parte ré, com urgência, para cumprir a liminar nos exatos termos em que foi deferida" e esclarecimento acerca da divergência entre a liminar e o mandado de intimação (ID 11514053).

Analisando-se a inicial, verifica-se que a afirmação de que existiriam indícios de "caixa 2" não significa necessariamente afirmar que as "Ordens de abastecimento/Vale-gasolina/Ticket-combustível" estariam sendo dadas por terceiros, que não os candidatos requeridos.

Isso por que a própria inicial revela que "o 'danone' que seria pago aos motociclistas é dinheiro", levando à natural conclusão de que esse seria o meio utilizado para a prática do referido "caixa 2".

Portanto, não há razão para se concluir pela existência de informação no sentido de que terceiros estariam emitindo as referidas ordens de abastecimento, uma vez que não existe nenhuma indicação nesse sentido na inicial.

Assim sendo, revela-se razoável a conclusão do juízo da 12ª Zona Eleitoral, de que a extensão do item "c" do dispositivo daquela decisão está limitada aos candidatos constantes no seu item "a".

Posto isso, indefiro o pedido de determinação de reexecução da medida de urgência avistada na decisão ID 11510608.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), em 30 de setembro de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000085-30.2013.6.25.0000

PROCESSO : 0000085-30.2013.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

EXECUTADO(S) : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : JOAO AUGUSTO GAMA DA SILVA

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : MARCIO MARTINS SILVEIRA

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000085-30.2013.6.25.0000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE
TERCEIROS INTERESSADOS: JOAO AUGUSTO GAMA DA SILVA, MARCIO MARTINS SILVEIRA

DESPACHO

Considerando que todos os extratos juntados com a petição ID 11514404 são referentes ao ano de 2021, intime-se o órgão partidário para que ele junte a comprovação de que o referido valor de R\$ 9.301,85 foi bloqueado em conta do Fundo Partidário (em agosto/2022), no prazo de 3 (três) dias, com vista à agilização da tramitação e liberação parcial do valor bloqueado.

Aracaju(SE), em 30 de setembro de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600266-64.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600266-64.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE (S)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO 0600266-64.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - DIRETÓRIO ESTADUAL /SE

Advogados do REPRESENTADO: DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - OAB/SE 10262, EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - OAB/SE 14380

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. RES. TSE Nº 23.679/2019. DESVIRTUAMENTO. ENALTECIMENTO DE FILIADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A alusão a gestões, com enaltecimento de obras, projetos e feitos realizados por integrantes do partido, bem como referências a sujeitos políticos de destaque, no âmbito da propaganda

partidária, sem qualquer liame com candidaturas ou com o pleito futuro, constitui meio legítimo de a agremiação conquistar filiados, o que não desborda das diretrizes da propaganda partidária.

2. Na espécie, as inserções apontadas como irregulares não ultrapassam os limites da discussão de temas de interesse político-comunitário da agremiação e se encontram de acordo com a legislação eleitoral, pois apenas apresentam os compromissos, as lutas e realizações do partido representado.

3. Improcedência do pedido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

Aracaju(SE), 26/09/2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA - RELATORA

REPRESENTAÇÃO Nº 0600266-64.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

A Procuradoria Regional Eleitoral propôs representação contra o diretório sergipano do partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB), sob a alegação de que, apesar da iminência do fim do prazo para ajuizar a presente ação, a verificação da regularidade da propaganda partidária veiculada no primeiro semestre de 2022 estaria impossibilitada porque não haviam sido juntadas as mídias no processo em que autoriza a veiculação das inserções (PropPart 0600042-29.2022.6.25.0000) (ID 11441983).

O partido promoveu a juntada das mídias (IDs 11447526, 11447535 a 11447537).

A representante, na petição ID 11449374, apontou irregularidade na propaganda partidária veiculada nas emissoras deste estado, no primeiro semestre de 2022, que contrariaria os artigos 3º e 4º da Resolução TSE nº 23.679/2022, afirmando que as inserções avistadas nos IDs 11447535, 11447536 e 11447537 conteriam "propaganda veiculada com o intuito enaltecer os filiados José de Araújo, Jackson Barreto e Paulo Júnior".

Requeru a procedência do pedido, para aplicar a sanção máxima, ou seja, para cassar 100 minutos (cinco vezes o total do tempo) da veiculação de propaganda partidária no semestre seguinte ao trânsito em julgado da decisão, porque o representado não teria juntado o respectivo plano de mídia.

Intimado, o representado trouxe o plano de mídia e alegou que a propaganda partidária foi veiculada em conformidade com a legislação eleitoral, já que nela existe a "presença de políticos filiados e dirigentes do MDB"; que o "conteúdo das inserções transmite mensagens aos filiados, incentiva a filiação ao partido na medida em que pede aos espectadores para filiarem-se ao MDB"; que, "em nenhum momento das inserções divulgadas, percebe-se a presença de pessoas não filiadas ao Partido, ou mesmo a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos ou qualquer outra forma de propaganda eleitoral"; que a "propaganda partidária exibida, não contém cenas incorretas ou incompletas, ou recursos que falseiem a verdade do que foi divulgado, e ainda, não se percebe qualquer ato ou incentivo a qualquer tipo de preconceito racial, de gênero, de local ou de origem" (IDs 11457718 e anexos).

Pleiteou a improcedência dos pedidos expostos na inicial.

A representante reiterou o pedido de cassação do tempo de 100 minutos, por que o partido não teria especificado quais as inserções teriam sido veiculadas em cada dia, apesar de juntar o plano de mídia (ID 11464396).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

A Procuradoria Regional Eleitoral propôs a presente representação em face do diretório sergipano do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), sob a alegação de ter havido irregularidade na propaganda partidária por ele veiculada nas emissoras deste estado, no primeiro semestre de 2022, que contrariariam os artigos 3º e 4º da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Consoante relatado, as irregulares estariam nas inserções avistadas nos IDs 11447535, 11447536 e 11447537, que conteriam "propaganda veiculada com o intuito enaltecer os filiados José de Araújo, Jackson Barreto e Paulo Júnior", somando um total de vinte minutos.

O representado alegou que a propaganda partidária foi veiculada em conformidade com a legislação eleitoral, porque nela existe a presença de filiados e dirigentes do partido; porque o "conteúdo das inserções transmite mensagens aos filiados" e incentiva a filiação ao partido; porque não se "percebe-se a presença de pessoas não filiadas ao Partido" ou de "divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos ou qualquer outra forma de propaganda eleitoral"; porque ela "não contém cenas incorretas ou incompletas, ou recursos que falseiem a verdade do que foi divulgado" e porque "não se percebe qualquer ato ou incentivo a qualquer tipo de preconceito racial, de gênero, de local ou de origem".

Pois bem.

De acordo com os artigos 50-B da Lei 9.096/95 (LPP) e 3º da Resolução TSE nº 23.679/2022, o partido político pode veicular propaganda partidária gratuita, mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio de inserções para:

- I - difundir os programas partidários;
- II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido;
- III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil;
- IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira;
- V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros.

E, consoante disposto no § 4º do artigo 50-B da LPP e no artigo 4º da Resolução TSE nº 23.679/2022, são vedadas nas inserções:

- I - a participação de pessoas não filiadas ao partido responsável pelo programa;
- II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, bem como toda forma de propaganda eleitoral;
- III - a utilização de imagens ou de cenas incorretas ou incompletas, de efeitos ou de quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação;
- IV - a utilização de matérias que possam ser comprovadas como falsas (fake news);
- V - a prática de atos que resultem em qualquer tipo de preconceito racial, de gênero ou de local de origem;
- VI - a prática de atos que incitem a violência.

Na espécie, verifica-se que a representante apontou irregularidades nas três inserções abaixo degradadas, sob a alegação de que elas conteriam enaltecimentos aos "filiados José de Araújo, Jackson Barreto e Paulo Júnior" (ID 11449374):

INSERÇÃO 1 (ID 11447535)

O vídeo inicia-se com a logomarca e o número do MDB, 15, acompanhado por José de Araújo, prefeito de Laranjeiras, narrando o seguinte:

"Em pouco mais de um ano, a gestão do MDB em Laranjeiras enfrentou crise econômica, dívidas passadas, pandemia e um completo abandono do município. Com responsabilidade e trabalho, avançamos em vários setores, levando serviços e melhorando a saúde a educação, a infraestrutura, ampliando as políticas sociais, valorizando a nossa cultura e a nossa economia. Devolvemos a autoestima do laranjeirense reafirmando nosso maior compromisso: trabalhar cada vez mais por Laranjeiras".

Ao final aparece a logomarca do MDB, com número 15.

INSERÇÃO 2 (11447536)

O vídeo inicia-se com a logomarca e o número do MDB, 15, acompanhado por Jackson Barreto narrando o seguinte:

"O trabalho do MDB deixou um legado de importantes obras para Sergipe e os sergipanos".

Logo em seguida, acompanhada de imagens ilustrativas, uma voz masculina narra:

"Uma delas é o CR-4, moderno centro de reabilitação, 60 novos leitos de UTI no HUSE, uma avançada unidade de radioterapia e uma de nefrologia para nossa gente. As avenidas Lauro Porto, nova entrada de Aracaju, a que liga o DETRAN à Gasoduto e a duplicação da Euclides Figueiredo".

Por fim, Jackson Barreto encerra:

"Filie-se ao MDB, seguiremos trabalhando por Sergipe."

Ao final aparece a logomarca do MDB, com número 15.

INSERÇÃO 3 (ID 11447537)

O vídeo inicia-se com a logomarca e o número do MDB, 15, acompanhado de Paulo Júnior, Vice-Prefeito de São Cristóvão, narrando o seguinte:

"A gestão transparente e participativa do MDB em São Cristóvão está mudando para melhorar a vida da nossa população. Hoje temos o maior volume de investimentos da nossa história. São mais de 30 milhões de reais em obras".

Ao lado direito de Paulo Júnior encontra-se Marcos Santana, Prefeito de São Cristóvão, que complementa:

"Nossa educação é a quinta melhor do estado, temos 100% de cobertura de equipes de saúde em toda cidade, além da redução de 50% da mortalidade infantil".

Paulo Júnior encerra e logo depois é complementado por Marcos Santana:

"A cidade mãe de Sergipe cresce."

"E melhora com o MDB".

Ao final aparece a logomarca do MDB, com número 15.

A análise da documentação residente nos autos revela que as inserções impugnadas se restringem à transmissão de mensagens partidárias aos filiados e à população, fazendo alusão a obras, projetos e feitos ditos realizados pela agremiação, divulgando a posição do partido em relação a temas sensíveis ao eleitorado (como infraestrutura, saúde, educação, cultura) e incentivando a filiação partidária, nos contornos definidos pelos incisos II, III e IV do artigo 50-B da Lei 9.096/95.

No exame das mídias também não se vislumbra nenhuma atribuição direta dos feitos enunciados às pessoas dos apresentadores da propaganda ou dos candidatos da agremiação.

Note-se que é admissível a posição de destaque, na propaganda partidária, para figuras de pessoas filiadas ao partido, detentoras ou não de mandato, nos termos do § 2º do artigo 4º da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Ademais, a menção a gestões, com enaltecimento de obras, projetos e feitos realizados por integrantes da agremiação, bem como referência a sujeitos políticos de destaque, não caracteriza desvirtuamento da propaganda partidária, mas constitui meio legítimo de o partido conquistar mais filiados, desde que não desborde das diretrizes legalmente estabelecidas para a referida propaganda.

Desse modo, não se vislumbra, na espécie, atuação em desconformidade com as normas reitoras da matéria, por parte do partido representado.

Posto isso, VOTO pela improcedência do pedido deduzido na representação.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

REPRESENTAÇÃO (11541) nº 0600266-64.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

REPRESENTANTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO(S): MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) REPRESENTADO(S): DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262, EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de setembro de 2022.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600954-26.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600954-26.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600954-26.2022.6.25.0000

REQUERENTE: REDE SUSTENTABILIDADE (REDE) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DESPACHO

Considerando a existência de inovação no Parecer ASCEP 201/2022 (ID 11515491), intime-se o órgão partidário requerente para, querendo, manifestar-se sobre o teor do referido parecer, juntando a documentação reputada necessária, no prazo de 30 (trinta) dias (Res. TSE nº 23.546/2017, art. 35, § 3º).

Após, siga o feito a sua regulamentada tramitação.

Aracaju(SE), em 03 de outubro de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0601811-72.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601811-72.2022.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)

: DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA

RELATOR PORTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : VILLELA PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS EIRELI

ADVOGADO : ANIBAL JOSE LEITE DA SILVA MONTEIRO (5165/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0601811-72.2022.6.25.0000

REQUERENTE: VILLELA PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS EIRELI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de consulta formulada por Villela Produções e Empreendimentos Artísticos Eireli-ME, acerca da permissão para realização de evento, privado, denominado "A RESPOSTA" a ser apresentado pelo palestrante "DAIVE LEONARDO", no dia 1º/10/2022, às 19h30, com término às 21h, na "Arena Batistão".

Justifica o pleito diante da publicação da Portaria nº 798/2022, em 26/09/2022, da lavra desta Presidência.

Assevera que o evento tem o propósito motivacional-religioso, onde foram vendidos mais de 2.000 (dois mil) ingressos e a empresa organizadora possui estrutura com mais de 50 (cinquenta) colaboradores que atuam no apoio e na logística de seu funcionamento.

Anexa diversos documentos, entre os quais estão a reserva de passagens aéreas do palestrante e equipe que o acompanha. (ID 11545531)

Pois bem, a Portaria 798/2022, emitida por esse Regional, objetiva articular as ações de segurança para as Eleições 2022, visando o acesso pelo cidadão às seções eleitorais de forma segura e a garantia de segurança dos colaboradores da Justiça Eleitoral, considerando a importância do combate aos ilícitos e crimes eleitorais no período das eleições, levando em consideração a insuficiência do efetivo de policiais militares para realizar a segurança em eventos festivos no Estado de Sergipe nos dias que antecedem o Pleito.

Assim dispõe o artigo 1º da Portaria 798/2022, *in verbis*:

Art. 1º Ficam proibidas as atividades festivas e esportivas oficiais no período de 17h do dia 30/09/2022 até 1h do dia 03/10/2022 e de 17h do dia 28/10/2022 até 1h do dia 31/10/2022 em todos os municípios do Estado de Sergipe.

Parágrafo único. A proibição referente ao período de segundo turno apenas será aplicada no caso de efetiva ocorrência de votação para Governador do Estado de Sergipe e/ou Presidente da República.

No caso em tela, observa-se que se trata de um evento motivacional-religioso, de natureza gospel, em que o palestrante é bastante conhecido e de difícil agenda, onde já se teve a realização de gastos com a sua organização, a exemplo da venda de ingressos e da compra das passagens aéreas do palestrante e organizadores, inclusive com segurança particular.

Ora, o princípio da legalidade consagrado no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal permite aos particulares a ampla manifestação de sua liberdade, encontrando limites nos parâmetros estabelecidos em lei.

Observa-se que inexistente legislação eleitoral que proíba a realização de evento de cunho religioso, não havendo, portanto, possibilidade de vedação à tal palestra, sob pena de configurar censura prévia.

Desse modo, diante dos argumentos acima elencados e com base na documentação acostada aos autos, AUTORIZO, em caráter excepcional, a realização do evento "A RESPOSTA", que ocorrerá das 19h30 até as 21h do dia 1º/10/2022, advertindo-se ao organizador do evento para que tenha cautela no sentido de que a manifestação religiosa não se transforme em ato político de cunho eleitoral, sob pena de incidência das sanções legais cabíveis ao caso.

Cumpra-se.

Aracaju/SE, em 30 de setembro de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

PRESIDENTE DO TRE/SE

PAUTA DE JULGAMENTOS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600258-87.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600258-87.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADO (S) : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
REPRESENTANTE (S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 17/10/2022, às 15:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 4 de outubro de 2022.

PROCESSO: REPRESENTAÇÃO Nº 0600258-87.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PARTES DO PROCESSO

REPRESENTANTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO(S): PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DATA DA SESSÃO: 17/10/2022, às 15:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000246-45.2016.6.25.0029

PROCESSO : 0000246-45.2016.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADO : DIOGO MENEZES MACHADO

ADVOGADO : DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (0022327/BA)

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (0008375/SE)

EMBARGADO : SALU DE ALMEIDA

ADVOGADO : DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (0022327/BA)
ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (0008375/SE)
EMBARGANTE : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 17/10/2022, às 15:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 4 de outubro de 2022.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0000246-45.2016.6.25.0029

ORIGEM: Carira - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

EMBARGADO: DIOGO MENEZES MACHADO, SALU DE ALMEIDA

Advogados do(a) EMBARGADO: DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA - BA0022327-A, WALLA VIANA FONTES - SE0008375

Advogados do(a) EMBARGADO: DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA - BA0022327-A, WALLA VIANA FONTES - SE0008375

DATA DA SESSÃO: 17/10/2022, às 15:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600784-13.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600784-13.2020.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Riachão do Dantas - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADA : SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

EMBARGADO : LUCIVALDO DO CARMO DANTAS

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

EMBARGANTE : JOSE COSME DE CARVALHO

ADVOGADO : JOAO MARIA RODRIGUES CALDAS (1735/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 17/10/2022, às 15:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 4 de outubro de 2022.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600784-13.2020.6.25.0004

ORIGEM: Riachão do Dantas - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: JOSE COSME DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO MARIA RODRIGUES CALDAS - SE1735

EMBARGADA: SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

EMBARGADO: LUCIVALDO DO CARMO DANTAS

Advogados do(a) EMBARGADA: ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603,

MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) EMBARGADO: ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603,

MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

DATA DA SESSÃO: 17/10/2022, às 15:00

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600149-10.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600149-10.2021.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : MARCELO DE ALBUQUERQUE GARCIA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE : ROSANGELA DOS SANTOS CINTRA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE : DERMIVAL DOS SANTOS

REQUERENTE : JOSE MACEDO SOBRAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 06/10/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 30 de setembro de 2022.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600149-10.2021.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE MACEDO SOBRAL, DERMIVAL DOS SANTOS, MARCELO DE ALBUQUERQUE GARCIA, ROSANGELA DOS SANTOS CINTRA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

DATA DA SESSÃO: 06/10/2022, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600417-98.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600417-98.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

INTERESSADO : ABNER SCHOTTZ MAFORT

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : FABIO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : YANDRA BARRETO FERREIRA
TERCEIRO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 06/10/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 30 de setembro de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600417-98.2020.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL, FABIO SANTANA VALADARES, YANDRA BARRETO FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, ABNER SCHOTTZ MAFORT, UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) INTERESSADO: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) INTERESSADO: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DATA DA SESSÃO: 06/10/2022, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0600409-24.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600409-24.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRA INTERESSADA : RODRIGO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 06/10/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 30 de setembro de 2022.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE N° 0600409-24.2020.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

PARTES DO PROCESSO

TERCEIRA INTERESSADA: RODRIGO SANTANA VALADARES, FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES

Advogados do(a) TERCEIRA INTERESSADA: RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Advogado do(a) TERCEIRA INTERESSADA:

DATA DA SESSÃO: 06/10/2022, às 14:00

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600005-64.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600005-64.2020.6.25.0002 INQUÉRITO POLICIAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS OLIVEIRA CACHO (207B/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600005-64.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: SR/PF/SE

INVESTIGADO: ADIERSON CARNEIRO MONTEIRO

DECISÃO

Acolho o parecer ministerial ID 109564143, e designo Audiência Judicial Única para proposta de acordo de não persecução penal, para o dia 14/10/2022, às 09hs:00min, a ser realizada na Sala de Audiências do Fórum Desembargador Aloisio de Abreu Lima.

Intimações/Requisições necessárias.

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600277-95.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600277-95.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALOIZIO SOUZA VIANA

ADVOGADO : ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALOIZIO SOUZA VIANA PREFEITO

ADVOGADO : ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABIO RABELO DE MENEZES VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE)

REQUERENTE : FABIO RABELO DE MENEZES

ADVOGADO : ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE)

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600277-95.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALOIZIO SOUZA VIANA PREFEITO, ALOIZIO SOUZA VIANA, ELEICAO 2020 FABIO RABELO DE MENEZES VICE-PREFEITO, FABIO RABELO DE MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS - SE12769

Advogado do(a) REQUERENTE: ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS - SE12769

Advogado do(a) REQUERENTE: ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS - SE12769

Advogado do(a) REQUERENTE: ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS - SE12769

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

ALOÍZIO SOUZA VIANA(20), candidato ao cargo de Prefeito pelo Partido Social Cristão - PSC(20) nas eleições municipais de novembro de 2020(15/11/2020), neste Município de Simão Dias/SE, apresentou, nos moldes do §1º, inciso I, do art. 2º, da Res. TSE 23.632/2020, para apreciação

deste Juízo, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Res. TSE 23.607/2019, que compõem a prestação de contas de sua campanha eleitoral, abrangendo a de seu Vice FÁBIO RABELO DE MENEZES, além das informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.

Publicado edital no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no art. 56, *caput, in fine*, da Res. TSE 23.607/2019, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certidões anexadas (id 106539882)(id 106786558).

Concluída a análise simplificada das contas, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Técnico Conclusivo de id 109508069, no qual manifesta-se pela aprovação das contas então examinadas. Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 109510706, manifesta-se "... pela APROVAÇÃO das contas de campanha sob exame,".

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas do candidato a Prefeito ALOÍZIO SOUZA VIANA(20), abrangendo (art. 45, § 3º, da Res. TSE 23.607/2019) a de seu Vice FÁBIO RABELO DE MENEZES, referente à campanha eleitoral de 2020.

A prestação de contas foi apresentada na forma e com os cuidados exigidos pelo art. 64, *caput*, da Res. TSE 23.607/2019. A análise técnica nela empreendida, pelo sistema simplificado, haja vista o quantitativo de eleitores inscritos nesta circunscrição eleitoral, na data do pleito, ser inferior a 50 (cinquenta) mil eleitores, conforme dispõe o § 1º, do art. 62, desse normativo, não identificou falha ou impropriedade, nem detectou quaisquer das irregularidades previstas no art. 65, incisos I ao V, dessa Resolução(id 109508069).

Assim, atento ao contido no Parecer Técnico Conclusivo de id 109508069, sem maiores e despiciendas delongas, acolho o Parecer do Ministério Público Eleitoral(id 109510706), e julgo aprovadas as contas em exame, haja vista estarem regulares, o que faço com fundamento no art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019(art. 30, inciso I, da Lei 9504/97).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e arquivem-se os autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Titular da 22ª Zona/SE

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600028-76.2022.6.25.0022

PROCESSO : 0600028-76.2022.6.25.0022 PETIÇÃO CÍVEL (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2022 MARIVAL SILVA SANTANA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600028-76.2022.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2022 MARIVAL SILVA SANTANA DEPUTADO ESTADUAL

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

DESPACHO

R. hoje.

Ciente. Publique-se, para conhecimento coletivo, no átrio do Cartório Eleitoral ao menos até a data de realização do evento(29/09/22), cópia do expediente de id 109562783. Intimar.

Após, arquivem-se os autos.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Titular da 22ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600304-78.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600304-78.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE HAMILTON PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REQUERENTE : JOSE HAMILTON PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600304-78.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE HAMILTON PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR, JOSE HAMILTON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSÉ HAMILTON PEREIRA DOS SANTOS - 70852, candidato ao cargo de Vereador pelo partido AVANTE - AVANTE(70) nas eleições municipais de novembro de 2020(15/11/2020), neste Município de Simão Dias/SE, apresentou, nos moldes da Res. TSE 23.632/2020, para apreciação deste Juízo, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Res. TSE 23.607/2019, que compõem a prestação de contas de sua campanha eleitoral.

Publicado edital no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no art. 56, *caput*, *in fine*, da Res. TSE 23.607/2019, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certidões anexadas(id 106539885)(id 106786551).

Concluída a análise simplificada das contas, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Técnico Conclusivo de id 109416419, no qual sugere a aprovação das contas então examinadas.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 109419869, manifesta-se "... pela APROVAÇÃO das contas de campanha sob exame,...".

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas do candidato a Vereador JOSÉ HAMILTON PEREIRA DOS SANTOS(70852), referente à campanha eleitoral de 2020.

A prestação de contas foi apresentada na forma e com os cuidados exigidos pelo art. 64, *caput*, e §1º, da Res. TSE 23.607/2019. A análise técnica nela empreendida, pelo sistema simplificado, haja vista o quantitativo de eleitores inscritos nesta circunscrição eleitoral, na data do pleito, ser inferior a 50.000(cinquenta mil) eleitores, conforme dispõe o § 1º, do art. 62, desse normativo, não identificou falha ou impropriedade, nem detectou quaisquer das irregularidades previstas no art. 65, incisos I ao V, dessa Resolução(id 109416419).

Assim, atento ao contido no Parecer Técnico Conclusivo de id 109416419, sem maiores e despciendas delongas, acolho o Parecer do Ministério Público Eleitoral(id 109419869), e julgo aprovadas as contas em exame, haja vista estarem regulares, o que faço com fundamento no art. 67 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019(art. 30, inciso I, da Lei 9504/97).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e arquivem-se os autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Titular da 22ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600318-62.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600318-62.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSEFA SANTOS DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REQUERENTE : JOSEFA SANTOS DE JESUS

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600318-62.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSEFA SANTOS DE JESUS VEREADOR, JOSEFA SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

JOSEFA SANTOS DE JESUS - 70888, candidata ao cargo de Vereadora pelo partido AVANTE - AVANTE(70) nas eleições municipais de novembro de 2020(15/11/2020), neste Município de Simão Dias/SE, apresentou, nos moldes da Res. TSE 23.632/2020, para apreciação deste Juízo, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Res. TSE 23.607/2019, que compõem a prestação de contas de sua campanha eleitoral.

Publicado edital no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no art. 56, *caput, in fine*, da Res. TSE 23.607/2019, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certidões anexadas(id 107060859)(id 107061468).

Concluída a análise simplificada das contas, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Técnico Conclusivo de id 109403221, no qual sugere a aprovação das contas então examinadas.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 109414442, manifesta-se "... pela APROVAÇÃO das contas de campanha sob exame,...".

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas da candidata a Vereadora JOSEFA SANTOS DE JESUS(70888), referente à campanha eleitoral de 2020.

A prestação de contas foi apresentada na forma e com os cuidados exigidos pelo art. 64, *caput*, e §1º, da Res. TSE 23.607/2019. A análise técnica nela empreendida, pelo sistema simplificado, haja vista o quantitativo de eleitores inscritos nesta circunscrição eleitoral, na data do pleito, ser inferior a 50.000(cinquenta mil) eleitores, conforme dispõe o § 1º, do art. 62, desse normativo, não identificou falha ou impropriedade, nem detectou quaisquer das irregularidades previstas no art. 65, incisos I ao V, dessa Resolução(id 109403221).

Assim, atento ao contido no Parecer Técnico Conclusivo de id 109403221, sem maiores e despiciendas delongas, acolho o Parecer do Ministério Público Eleitoral(id 109414442), e julgo aprovadas as contas em exame, haja vista estarem regulares, o que faço com fundamento no art. 67 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019(art. 30, inciso I, da Lei 9504/97).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e arquivem-se os autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Titular da 22ª Zona/SE

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-30.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600015-30.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS BRAZ

INTERESSADO : EMANOEL MESSIAS COSTA

REQUERENTE : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-30.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

INTERESSADO: EMANOEL MESSIAS COSTA, ANTONIO CARLOS BRAZ

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

INTIMAÇÃO

Conforme determinação do Despacho retro ID nº 107101785, intimo o órgão partidário em epígrafe, nos termos do § 7º, do art. 36, da Res. TSE nº 23.604/2019, para se defender a respeito das falhas apontadas no exame técnico ID nº 109087735.

Canindé de São Francisco/SE, 04/10/2022.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE) [29](#) [29](#) [29](#) [29](#)
ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE) [24](#) [24](#)
ANIBAL JOSE LEITE DA SILVA MONTEIRO (5165/SE) [21](#)
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [8](#) [26](#) [26](#) [27](#)
BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE) [30](#) [31](#) [31](#) [32](#) [32](#)
CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE) [15](#)
CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE) [5](#)
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [8](#) [26](#) [26](#) [27](#)
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) [24](#) [24](#)
DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) [16](#) [17](#)
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) [8](#) [26](#) [26](#) [27](#)
DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (0022327/BA) [23](#) [23](#)
EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) [16](#) [17](#)
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) [5](#)
EMANUEL MESSIAS OLIVEIRA CACHO (207B/SE) [28](#)
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [5](#)
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) [16](#) [16](#)
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (0011960/SE) [15](#)
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) [8](#) [26](#) [26](#) [27](#)
JOAO MARIA RODRIGUES CALDAS (1735/SE) [24](#)
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) [5](#)
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) [2](#) [5](#) [25](#) [33](#)
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) [5](#)
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) [26](#) [27](#)
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) [5](#)
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) [24](#) [24](#)
MARIANA MENDONÇA LISBOA CARVALHO (14715/SE) [27](#)
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) [8](#) [26](#) [26](#) [27](#)
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) [8](#) [26](#) [26](#) [27](#)
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) [8](#) [26](#) [26](#) [27](#)
NELSON FELIPE DA SILVA FILHO (12613/SE) [13](#)
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) [26](#) [26](#) [26](#) [26](#)
ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE) [5](#)
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) [8](#) [26](#) [26](#) [27](#)

SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) [2](#) [5](#) [25](#) [33](#)
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) [5](#)
WALLA VIANA FONTES (0008375/SE) [23](#) [23](#)
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) [21](#) [25](#) [25](#)

ÍNDICE DE PARTES

ABNER SCHOTTZ MAFORT [26](#)
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE [16](#)
ALOIZIO SOUZA VIANA [29](#)
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA [26](#)
ANTONIO CARLOS BRAZ [33](#)
ARQUIDIOCESE DE ARACAJU [13](#)
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS [15](#)
AUTO POSTO SAO JOAO LTDA. [15](#)
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [6](#)
DERMIVAL DOS SANTOS [2](#) [25](#)
DIOGO MENEZES MACHADO [23](#)
Destinatário para ciência pública [23](#) [23](#) [24](#) [25](#) [26](#) [27](#)
ELEICAO 2020 ALOIZIO SOUZA VIANA PREFEITO [29](#)
ELEICAO 2020 FABIO RABELO DE MENEZES VICE-PREFEITO [29](#)
ELEICAO 2020 JOSE HAMILTON PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR [31](#)
ELEICAO 2020 JOSEFA SANTOS DE JESUS VEREADOR [32](#)
ELEICAO 2022 MARIVAL SILVA SANTANA DEPUTADO ESTADUAL [30](#)
EMANOEL MESSIAS COSTA [33](#)
ESPERANÇA NA MUDANÇA Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) / 19-PODE [5](#)
[6](#)
FABIO RABELO DE MENEZES [29](#)
FABIO SANTANA VALADARES [26](#)
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA [26](#)
Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) [6](#)
Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) [6](#)
Federação PSOL REDE (PSOL/REDE) [6](#)
JOAO AUGUSTO GAMA DA SILVA [16](#)
JOSE COSME DE CARVALHO [24](#)
JOSE HAMILTON PEREIRA DOS SANTOS [31](#)
JOSE MACEDO SOBRAL [2](#) [25](#)
JOSE ROBERTO FERREIRA [8](#)
JOSEFA AUREA DE SOUZA RIBEIRO [15](#)
JOSEFA SANTOS DE JESUS [32](#)
LUCIVALDO DO CARMO DANTAS [24](#)
LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO [15](#)
MARCELO DE ALBUQUERQUE GARCIA [25](#)
MARCIO MARTINS SILVEIRA [16](#)
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL [23](#)
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [6](#) [16](#) [17](#)
NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 55-
PSD / 70-AVANTE [5](#)

NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 11-PP 6

O POVO QUER 22-PL / 51-PATRIOTA / 14-PTB / 90-PROS / 33-PMN 6

PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6

PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6

PARTIDO POPULAR SOCIALISTA 33

PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6 23

PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL 26

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 6

PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) 6

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6

PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ATUAL AVANTE 6

PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6

PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 2 6 25

POSTO CENTRAL DE LAGARTO LTDA 15

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 2 5 6 8 13 15 16 17 17 21 21 23 23 23 24 25 26 27

PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 29 30 31 32 33

REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 21

REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6

RODRIGO SANTANA VALADARES 27

ROSANGELA DOS SANTOS CINTRA 25

SALU DE ALMEIDA 23

SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB 6

SIGILOSO 28 28 28

SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA 24

SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6

TERCEIROS INTERESSADOS 6

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 6

UNIDADE POPULAR - SERGIPE - SE - ESTADUAL 6

UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6 26

VILLELA PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS EIRELI 21

YANDRA BARRETO FERREIRA 26

ÍNDICE DE PROCESSOS

AE 0601808-20.2022.6.25.0000 6

CumSen 0000085-30.2013.6.25.0000 16

IP 0600005-64.2020.6.25.0002 28

PC-PP 0600015-30.2020.6.25.0028 33

PCE 0600277-95.2020.6.25.0022	29
PCE 0600304-78.2020.6.25.0022	31
PCE 0600318-62.2020.6.25.0022	32
PCE 0600409-24.2020.6.25.0000	27
PCE 0600417-98.2020.6.25.0000	26
PetCiv 0600028-76.2022.6.25.0022	30
PetCiv 0601811-72.2022.6.25.0000	21
PetCiv 0601812-57.2022.6.25.0000	13
REI 0000246-45.2016.6.25.0029	23
REI 0600641-52.2020.6.25.0027	8
REI 0600784-13.2020.6.25.0004	24
RROPCO 0600149-10.2021.6.25.0000	25
RROPCO 0600150-92.2021.6.25.0000	2
RROPCO 0600954-26.2022.6.25.0000	21
Rp 0600258-87.2022.6.25.0000	23
Rp 0600266-64.2022.6.25.0000	17
Rp 0601006-22.2022.6.25.0000	5
TutAntAnt 0601647-10.2022.6.25.0000	15